



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 701717/21
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO: ARISTEU DE LIMA VELOZO, ARLINDO REINALDO FRANCISCON, CESAR AUGUSTO CORDEIRO, DOMINGOS POTRATZ FERREIRA, ELENICE NETHER, JOSE ANTONIO HORN, JOSE CARLOS TOLOI, JUAREZ VOTRI, JULIA DE FATIMA TURRA PILAR, LUCIA PROVENCIO GODOI, MARCIANO VOTTRI, MARIA CLAUDIA VIDI, MIGUEL ANTONIO SERRAGLIO, MUNICÍPIO DE VITORINO, VALDECIR CARLETTI, WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA
ADVOGADO PROCURADOR: CASSIO LISANDRO TELLES, JULIANE ALVES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 175/22 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Dúvidas quanto ao impacto de futuras decisões judiciais. Incertezas em torno da discussão judicial da matéria, que não configuram omissão ou dúvida sobre os fundamentos do Acórdão embargado. Esclarecimento acerca da independência de instâncias e da prevalência das decisões judiciais em relação aos atos de pessoal analisados por esta Corte. Não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 115) opostos pelo Município de Vitorino, representado por seu Prefeito, o Sr. Marciano Vottri, em face do Acórdão n.º [2952/21](#) do Tribunal Pleno (peça 112).

Pela decisão impugnada, este Tribunal, ao analisar o recurso de revista interposto por servidores do Município de Vitorino contra o Acórdão n.º [1929/07](#) da Segunda Câmara (peça 14), determinou o registro das admissões dos recorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede de embargos (peça 115), o Município de Vitorino, com fundamento no art. 473, IV, e 490, I e II, do Regimento Interno, alegou a ocorrência de omissão ou dúvida quanto aos fundamentos da decisão.

Postulou esclarecimentos quanto ao impacto da presente decisão em face de ações judiciais pendentes de julgamento que poderão determinar, em caráter definitivo, a reintegração de outros servidores. Destacou, ainda, o possível impacto de ações rescisórias propostas judicialmente pelo Município, que poderão anular a reintegração dos servidores, validando a exoneração ocorrida em sede municipal.

Os embargos foram admitidos, conforme Despacho n.º 1657/21-GCIZL (peça 116). Após nova autuação (peça 118), retornaram conclusos.

É o relatório.

2. Passo à análise dos fundamentos dos embargos.

Em seus embargos o Município de Vitorino apresentou os seguintes argumentos:

Como manifestado no evento 109, o Município informou que existem ainda duas ações pendentes de julgamento na via ordinária. Nas referidas ações, embora os servidores já tenham sido reintegrados, o foram em vista de decisão provisória. Não há nos referidos autos decisão definitiva transitada em julgado determinado a reintegração.

Outrossim, como também informado, as demais ações já transitadas em julgado estão sendo objeto de ação rescisória. Ao contrário do que manifestou a doutra Procuradoria no evento 111, no caso de sucesso das ações não serão apenas financeiros seus efeitos, mas trará efeitos constitutivos, uma vez que as ações visam desconstituir sentença que reconheceu a nulidade do decreto de exoneração dos referidos servidores. Assim, com a procedência das ações rescisórias os servidores recorrentes, que foram reintegrados aos seus cargos em virtude da decisão judicial transitada em julgado, deverão novamente ser exonerados

Neste sentido, requer-se o esclarecimento dos pontos levantados a fim de auxiliar e orientar o Município acerca das providências necessárias no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

âmbito dos processos administrativos em curso, para cumprimento da decisão do TCE/PR.

Sobre a primeira informação apresentada pelo embargante, entendo que não se evidencia omissão.

Nesse sentido, cumpre destacar que, conforme fundamentado no item 2.1.1. do Acórdão impugnado, a decisão delimitou seu alcance subjetivo aos servidores que efetivamente interpuseram o recurso de revista. De outra forma, nos termos constantes do referido Acórdão, foi necessária a análise de cada admissão, a fim de verificar a observância da legalidade especificamente em relação a cada interessado, razão pela qual a decisão embargada não poderia estender seus efeitos aos demais servidores participantes do concurso.

Com relação ao eventual impacto de decisões judiciais que tratem da mesma matéria, não se trata, a rigor, de omissão da decisão embargada, na medida em que, diante do princípio da independência de instâncias, como regra geral, tanto o Tribunal de Contas, como o Poder Judiciário, agem de forma autônoma e independente, proferindo as decisões conforme suas razões próprias de convencimento, formando, cada um sua própria jurisprudência.

Dessa forma, tendo em vista que cabe a este Tribunal apenas a apreciação do registro das admissões, as indagações do embargante, ao tratarem do possível impacto da decisão judicial sobre os atos administrativos municipais de nomeação e exoneração de servidores e seus reflexos financeiros, não comportam decisão em sede de embargos, mas, se for o caso, eventual questionamento quando da execução da decisão desta Corte.

A propósito, porém, há que se atentar, apenas como cautela, ao fato de que, na apreciação dos atos de pessoal, para fins de registro, no exercício da competência prevista no art. 71, III, da Constituição Federal, as decisões dos Tribunais de Contas possuem natureza administrativa, submetendo-se, assim, ao controle do Poder Judiciário, que detém competência para o julgamento definitivo da matéria, com força de coisa julgada.

Dessa forma, como mera orientação ao Embargante, cumpre assinalar que, em matéria de atos de pessoal, como é o caso das admissões ora em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apreço, havendo conflito entre decisões desta Corte e do Poder Judiciário, sobre os mesmos fatos, devem prevalecer essas últimas.

Ressalta-se, por fim, também como mera cautela, a necessidade de que, na hipótese de nas vias judiciais vir a ser considerado legal ato de pessoal ao qual esta Corte tenha anteriormente negado registro, deve o gestor informar a respeito, a fim de que seja retificada no banco de dados a referida anotação quanto ao registro do ato.

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** dos Embargos de Declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente